



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2225927-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9044

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2225927-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BARROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência”. Irresignação autoral contra o indeferimento da tutela de urgência. Não conhecimento. Suscitação de conflito negativo de competência.

MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDAS 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Histórico conturbado entre as partes. Ajuizamento da primeira ação com pedido de limitação de descontos na folha de pagamento no ano de 2019 (Processo 1009461-14.2019.8.26.0066). Petição inicial que mencionou expressamente o contrato “B. B. Renovação de Consignação - contrato nº 904617066, firmado em 29.08.2018, no valor de R\$ 64.581,95”. Posterior ajuizamento de monitória (Processo 1009481-68.2020.8.26.0066) que se encontra em fase de liquidação de sentença (Processo 1008931-39.2021.8.26.0066).

APELAÇÃO DO PROCESSO DE LIMITAÇÃO JULGADO PELA COLENDAS 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PARCIAL PROVIMENTO NA OCASIÃO COM EXPRESSA MENÇÃO AO CONTRATO 904617066. Prevenção caracterizada em 26 de junho de 2020. Ainda que, inadvertidamente, este órgão tenha julgado um agravo de instrumento tirado da monitória, persiste o risco de decisões conflitantes. Inteligência do art. 930, p.º., do Código de Processo Civil, c/c o art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com instauração de conflito negativo de competência.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado de “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência” (Processo 1006408-49.2024.8.26.0066), por meio do qual a requerente/agravante insurge-se contra o indeferimento da tutela de urgência.

Peça de interposição às fls. 01/07. Documentos às fls. 08/838.

Declinação de competência desta Colenda Câmara às fls. 840/844. Após concessão de efeito suspensivo e oferecimento de contraminuta (fls. 847/864), a Colenda 20ª Câmara de Direito Privado Bandeirante restituiu os autos (fls. 866/871).

É o relatório.

Sempre com a devida vênia aos entendimentos em contrário, **considerando a prevenção de outro órgão, respeitosamente considero a impossibilidade de conhecimento do reclamo por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado.** Passo à exposição cronológica dos fatos para justificar a instauração de conflito negativo de competência:

Conforme se infere dos autos, **as partes travam antiga discussão sobre vários contratos bancários.** Diante da restituição dos autos (fls. 866/871), acessei o SAJ e notei que a celeuma se iniciou no ano de **2019**, quando a agravante ajuizou ação com pedido de “obrigação de fazer”, com o desiderato de limitar os descontos em folha de pagamento (trata-se de militar da reserva).

Na petição inicial do Processo 1009461-14.2019.8.26.0066 constou, às fls. 03 daqueles autos, no item II, alínea “a”, constou como causa de pedir a limitação do contrato ipso litteris “B. B. Renovação de Consignação - contrato nº. 904617066, firmado em 29.08.2018, no valor de R\$ 64.581,95 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), com taxa de juros de 1,17% ao mês, correspondendo a 14,97% ao ano, em 90(noventa) prestações no valor de R\$ 1.167,48 (um mil e cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha do contrato anexa”.

Após a r. sentença de procedência proferida em 27 de março de 2020, houve interposição de recurso pelo Banco do Brasil S/A (fls. 211/235). **A apelação, na sobredita ação, foi distribuída livremente à Colenda 20ª Câmara de Direito Privado no dia 25 de junho de 2020** (vide o termo de fls. 266 daqueles autos eletrônicos). **Referido órgão tornou-se prevento** e, no primeiro julgamento colegiado, negou provimento ao recurso (v. acórdão de fls. 267/275).

Irresignada, a casa bancária continuou a interpor recursos sucessivos (REsp às fls. 278/298 e AgREsp às fls. 308/324). Por determinação da Douta Presidência desta Corte, após o julgamento do Tema 1.085 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **a Colenda 20ª Câmara de Direito Privado deu parcial provimento ao recurso no rejuízo** (vide o v. acórdão de fls. 500/505 do **Processo 1009461-14.2019.8.26.0066**). Constatou no dispositivo o seguinte, *ipsis litteris*:

4. Isto posto, atendendo integralmente ao paradigma do C. STJ acima mencionado, dá-se provimento em parte ao recurso para determinar que a limitação de descontos recaia exclusivamente sobre os contratos “BB Renovação Consignação” n.ºs. 904617066 e 904653615, nos termos do item precedente.

Sobreveio o trânsito em julgado em 13 de dezembro de 2023 (fls. 512) e os autos foram remetidos ao Egrégio Juízo *a quo* (fls. 514). Todavia, **concomitante à discussão travada na aludida ação de limitação de descontos, o Banco do Brasil S/A ajuizou monitória (Processo 1009481-68.2020.8.26.0066 – Cumprimento de sentença 1008931-39.2021.8.26.0066)** para vindicar valores que não foram solvidos pela agravante Maria Aparecida.

Destaca-se que o documento escrito que serve de lastro à pretensão monitória (fls. 01 do **Processo 1009481-68.2020.8.26.0066**) é exatamente o mesmo contrato objeto do v. acórdão da ação de limitação, *ipsis litteris* “Ocorre que a parte requerida, na data de 29/08/2018, contratou, via sistema de Auto Atendimento, Crédito Direto ao Consumidor de número 904617066, a quantia no valor de R\$ 64.581,95 (sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), para renovação de crédito” – SIC fls. 01 da petição inicial da monitória.

Por fim, a agravante busca discutir novamente o referido contrato na “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência” (**Processo 1006408-49.2024.8.26.0066**), do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ainda que esta Colenda Câmara, por manifesto equívoco (o qual me penitencio e peço escusas), tenha admitido o processamento de agravo de instrumento 2200214-36.2024.8.26.0000, tirado do sobredito cumprimento de sentença, é certo que **tal erro não altera a prevenção do primeiro órgão que examinou o contrato (no ano de 2020, frise-se).**

Conforme o disposto no art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Reitero que a Colenda 20ª Câmara de Direito Privado foi a primeira a examinar o contrato (“B. B. Renovação de Consignação - contrato nº. 904617066, firmado em 29.08.2018, no valor de R\$ 64.581,95”) que serve de lastro à ação de limitação de descontos, à monitória (em fase de cumprimento de sentença) e à ação declaratória da qual foi tirado este agravo de instrumento. Portanto, é o órgão prevento para verificar se é o caso de deferimento (ou não) da tutela de urgência para suspensão administrativa dos descontos em folha de pagamento.

Diante da prevenção pelo primeiro contato com a relação jurídica, é certo que a redistribuição pode representar ofensa ao princípio do Juiz Natural, nos termos do art. 105 do aludido Regimento Interno. No mesmo sentir dispõe o art. 930, pú, do Código de Processo Civil: “Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Em casos análogos, vide precedentes desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS - AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR – PREVENÇÃO – I – Sentença de procedência – Recurso dos réus – II – Existência de ação revisional tendo por objeto o mesmo instrumento da presente ação monitoria - Ações que possuem as mesmas partes e são fundadas nos mesmos fatos e na mesma relação jurídica – Recurso de apelação interposto naquele processo distribuído anteriormente à C. 14ª Câmara de Direito Privado - Prevenção reconhecida - Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Precedentes deste E. TJSP - Recurso não conhecido, com remessa determinada à Câmara preventa para o julgamento. (TJSP; Apelação Cível 1000670-61.2023.8.26.0698; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Agravo de instrumento. Ação monitoria. Decisão que determinou a suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 313, V, CPC. Prevenção da C. 16ª Câmara de Direito Privado, definida pela distribuição anterior de recursos interpostos em ação de limitação de descontos, que incluiu o contrato que é alvo da ação monitoria originária. Aplicação do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Determinação de remessa dos autos à C. Câmara competente para o julgamento. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166778-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. Existência de recurso de apelação julgado por outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça. Prevenção verificada em razão de recurso de apelação julgado e interposto contra a sentença que teria determinado a limitação dos descontos a título de empréstimo consignado no benefício previdenciário do embargante, tratando-se do mesmo contrato discutido nos autos da presente ação monitoria. Ação anterior envolvendo as mesmas partes e contrato de empréstimo consignado supostamente inadimplido, cujo débito é objeto destes embargos monitorios. Alegação de descumprimento da ordem judicial proferida no julgamento do recurso anterior. Aplicação do art. 105 do RITJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos a C. 15ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu da causa e possui competência preventa para o julgamento. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000958-67.2018.8.26.0606; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, reitero a motivação de **fls. 840/844** e, respeitosamente, **proponho o não conhecimento do recurso, com solicitação de instauração de conflito negativo de competência.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR